



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2058552-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é peticionário WILTON PAULINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram e indeferiram o presente pedido revisional interposto por Wilton Paulino dos Santos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2058552-50.2025.8.26.0000 COMARCA DE IGUAPE – JUÍZO E ORIGEM – 1ª VARA JUDICIAL - PROC. Nº 1500357-73.2022.8.26.0570
PETICIONÁRIO: WILTON PAULINO DOS SANTOS
CORRÉU: JONATAS PAULINO DOS SANTOS
TJSP – 6º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
VOTO Nº51459

EMENTA – REVISÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO - (Art.155, § 4º, inciso IV, c.c art. 61, inciso II, "h", ambos do Código Penal) - ABSOLVIÇÃO - Havendo provas suficientes da prática delitiva dos crimes descritos na exordial, não há falar em absolvição, estando os delitos suficientemente caracterizados e demonstrada a autoria e materialidade. Condenação bem editada, com base em convincente acervo probatório. Revisão, conhecida e indeferida

Vistos.

1 – O peticionário Wilton Paulino dos Santos, foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 81 (oitenta e um) dias-multa, pela acusação do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal) (fls.759/767 - autos principais).

Inconformado, apelou o peticionário e, a Colenda 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por v. acórdão datado de 19 de julho de 2023, negaram provimento ao recurso interposto pelo peticionário (fls.884/894 – autos principais).

Interposto Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls.1001/1002 – autos principais).

Interposto também Agravo em Recurso Especial, não sendo conhecido (fls.1029 – autos principais).

O v. acórdão transitou em julgado aos 04 de fevereiro de 2025 (fls.1031 – autos principais).

Na presente ação de revisão criminal, através de Advogado constituído, interpôs a presente Revisão Criminal, com pedido de liminar, visando à reforma da r. sentença proferida nos autos nº 1500357-73.2022.8.26.0570 pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, que o condenou como incurso no artigo 155, §4º, incisos II e IV, c.c. art. 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal a pena de 7 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 81 dias-multa. Aduz que não estava no local do crime, fato comprovado pelas imagens do interior da instituição bancária que não mostram a sua participação, bem como não foi reconhecido pela vítima, conduto foi condenado pelo Juízo, não obstante a inconsistências das provas, sob o argumento que havia participado do crime fornecendo o veículo utilizado e atuando como motorista. Sustenta que sua situação é diversa do corréu que teve indeferido seu recurso, uma vez que foi reconhecido pela vítima e as imagens o colocavam no local do ocorrido. Postula, em suma, que seja concedida a liminar para o fim de suspender o cumprimento de sua pena (fls.01/18).

A liminar foi indeferida (fls.71/73).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento da Revisão (fls. 78/85).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do

pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inocorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006).

Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no art. 621, do CPP.

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

Que no dia 05 de novembro de 2022, por volta de 10h41, no estabelecimento comercial situado no Largo da Basílica, nº 145, Centro, na cidade e comarca de Iguape, juntamente com Jonatas Paulino dos Santos, mediante fraude e agindo em concurso, subtraíram, para si e para outrem, R\$ 6.300,00 em desfavor do Banco do Brasil e de pessoa maior de 60 (anos), a Sra. Dimari Pires Ribeiro (cf. auto de prisão em flagrante de fl. 1, termos de depoimento de fls. 3/4, termo de declarações de fl. 5, boletim de ocorrência de fls. 13/17 e extrato bancário de fl. 103).

Segundo foi apurado, os acusados, previamente ajustados e com unidade de propósitos, dirigiram-se ao local dos fatos, para se prevalecerem da vulnerabilidade de pessoas idosas, em

conhecida data de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, a fim de obter vantagem ilícita, mediante meio fraudulento. Jonatas ficou incumbido de aplicar o golpe, enquanto Wilton ficou encarregado de facilitar e assegurar a evasão do local dos fatos na condução de veículo automotor descrito à fl. 14.

Dessa forma, no horário dos fatos indicados, Jonatas, ao ter visualizado que a vítima estava saindo de uma caixa eletrônico, dirigiu-se até ela, declarando que ela havia deixado cair o papel retratado à fl. 104 e informando-lhe que se tratava de cobrança de taxa da instituição financeira.

Diante disso, Jonatas se disponibilizou a ajudar a vítima, induzindo a vítima em erro, mediante ardil. Quando teve acesso ao caixa eletrônico, utilizado pela ofendida, Jonatas, se passando pela ofendida, constituiu empréstimo em nome dela, induzindo e mantendo em erro a instituição financeira.

Ato contínuo, com acesso às operações bancárias da vítima, pelo caixa eletrônico, Jonatas fez transferência de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) em proveito alheio.

Após ter tentado despistar a vítima, Jonatas saiu correndo em direção ao veículo na condução de Wilton, evadindo-se do distrito da culpa.

Em sequência, a vítima verificou as operações bancárias realizada por Jonatas, acionou a Polícia Militar, que logrou êxito em encontrar os réus, após terem acabado de cometer a infração. Quando abordados, os acusados informalmente os fatos e foram autuados em flagrante.

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de

2022 (fls. 263/265), peticionário foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 286/291).

O requerente pleiteia a revisão da sentença e do v. acórdão proferida nos Autos do Processo nº 1500357-73.2022.8.26.0570, a fim de obter a sua absolvição.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), termo de ocorrência (fls. 13/17), auto de apreensão e exibição (fls. 18/19), extrato bancário (fl. 103), imagens das câmeras de segurança da agência bancária (fl. 744), bem como pelas provas orais colhidas no processo.

O peticionário Wilton a ser interrogado em Juízo, afirmou que a acusação não é verdadeira. Nesse dia foi com seu irmão para Iguape, pescar. Sentiu-se mal. Seu irmão pediu para passar no banco para tirar extrato bancário. Chegaram no Banco, não tinha como parar, ele desceu e foi dar a volta. Seu irmão ligou e foi busca-lo. Ele entrou no carro e foram embora sentido São Paulo. No posto pararam o carro, tomaram um lanche na loja de conveniência. Quando estavam indo embora os policiais abordaram, falando que estavam num estelionato. Foram para a Delegacia. Quando abordados, os policiais falaram que iam para averiguação. Quando chegou na Delegacia falaram que era um furto qualificado. Falaram na Delegacia "seus antecedentes criminais condenam". O policial civil pediu para os levarem para o corpo de delito. Falaram que a mulher do posto chamou a polícia para eles. Sobre o reconhecimento do seu irmão pela vítima, não sabe. Não estava. Perguntou ao seu irmão se ele tinha feito algo, ele não fez nada. Não foram abordados na estrada. No posto, comeram. Passou o cartão duas vezes. Foram abordados quando estavam indo para o carro. Nem entrou

no carro.

O corréu Jonatas, interrogado, afirmou que ele e seu irmão vieram para Itanhaém, acordaram no outro dia cedo e foram para Iguape. Foram pescar, seu irmão já pesca. Pararam em Iguape perto de uma ponte onde pescam, era época de robalo, pescada branca. Seu irmão começou a passar mal. Seu irmão tem problema de trombose e pressão. Falou para irem embora. Falou para ele parar no banco para tirar um extrato. Depoente entrou no banco, tirou seu extrato. Uma senhora fez uma pergunta para ele, não estava conseguindo fazer transação; respondeu que não trabalha no Banco. Recorda-se de um rapaz de cor mais escura no caixa do lado dela, entregando um papelzinho para ela. Retirou-se do banco. Seu irmão estava esperando com o carro. E foram normal. Pararam no posto, se alimentaram. Quando estavam saindo, chegaram os policiais abordando, falando que estava preso no artigo de estelionato. Seu irmão foi abordado também. Foram levados para Miracatu. Sobre o reconhecimento da foto pela vítima, não sabe explicar. Não saiu correndo do Banco. Saiu andando, e entrou no carro do seu irmão. Não sabe como as pessoas descobriram o carro onde estavam. Acha que os policiais tinham algo contra ele. Se tivesse algo a esconder não teria parado no posto e ficado quase uma hora se alimentando. Talvez isso aconteceu porque tem passagem. Seu celular foi apreendido. Não tem nada lá que possa incriminá-lo. Deu a senha do celular para os policiais na hora. Viu um rapaz entregando um rapaz para uma senhora. Não sabe o motivo. Ela falou "moço, aconteceu alguma coisa na minha conta", mas respondeu para ela que era melhor ela voltar na segunda feira.

A vítima Dimari Pires Ribeiro, declarou que

nesse dia, não costuma ir em Banco, mas era final de semana, e foi para sacar um dinheiro, queria pagar uma lata de verniz. Estava fazendo pintura e precisava de dinheiro. Foi. Achou que ali no largo movimentava bastante, estava bem movimentado. Foi no banco, fez o saque. Precisava de 150 reais, era pouco. Logo em seguida percebeu que um rapaz estava atrás. Mas fez tudo tranquila. E o rapaz falou "moça, caiu um papel no chão, é seu?". Trouxe o papel na audiência. Ele falou "nesse papel aqui, a conta da senhora foi bloqueada". Ele falou que era rápido. Aí ele se aproximou mais. Depoente aceitou a ajuda. Quando percebeu, ele começou a digitar. Pediu para ele parar, porque não estava certo isso, não estava concordando. Pensou em finalizar, achou que ia ser pior. Ele não parou, continuou. Percebeu algo errado. Terminou, ele falou que concluiu. E saiu. Não percebeu o que tinha acontecido na conta. Viu umas coisas erradas. Ele se aproximou da porta do banco. A depoente falou "olha, não está correto isso daí, não concordo". Ele falou que ela podia olhar lá. Segurou a conversa com ele ali na porta do banco, ele percebeu que a depoente notou que não estava correto, e ele correu. Quando ele correu, correu junto. Tinha muita gente na praça. Já estava na esquina, voltou no caixa, tirou seu extrato, e viu o que tinha acontecido. Nisso uma policial apareceu. Ficou numa lanchonete de esquina. Aí foram fazer boletim de ocorrência. Pediu para ligar para a ouvidoria do Banco. Ligou da Delegacia, comunicou. Não sabe o que aconteceu, se pegaram ele. Parece que alguém tirou foto da placa. Ele atravessou a praça correndo, e do outro lado já devia ter algum carro. Não viu ele entrando em carro. Ele fez empréstimo, adiantou décimo terceiro, e transferiram valores para uma tal de "Aza". O valor total do prejuízo deu doze mil, parece que um era seis mil, o outro cinco mil.

Fizeram empréstimo. Voltando aos fatos, a depoente estava no caixa, ainda não tinha finalizado a operação; aí ele mesmo chegou apertando os botões. Sobre os empréstimos: foi no Banco no próximo dia útil, segunda feira. Confirmou o que falou na ouvidoria, repetiu o ocorrido. E foi orientada a aguardar, que iam estudar o caso. Esperou uns cinco dias, e o Banco cancelou tudo. Não chegou a ter prejuízo financeiro. Depois, por outras pessoas, não sabe quem falou, que o rapaz estava preso. Recorda-se de mostrarem uma foto dele, e reconheceu. Exibida fls. 07, reconhece a pessoa na foto e a sua letra, declarando que reconhece. Quando ele se apresentou à depoente, parecia que ele queria ajudar. Inclusive perguntou se seria rápido, ele disse que sim. Achou que ele ia ajudar, no início. Passou a desconfiar depois. Enquanto estava no interior do Banco, não viu mais ninguém. Reconheceu só uma pessoa. Não reconheceu outra pessoa. Na Delegacia, não fez reconhecimento da pessoa, só da fotografia. Apresentaram só uma foto para a depoente, e já entendeu que era ele. Teve certeza absoluta que era ele na foto. Estava muito na sua mente, não tinha como falar não. Quando entrou no banco, os outros caixas funcionavam normal; estava na fila de idoso, e ele entrou na sua fila. Tinha outras pessoas usando os outros caixas. Tinha fila. Exibida a foto de fls. 31, nunca viu essa pessoa. Exibidos os réus (no presídio), reconhece o da direita, o careca.

A testemunha Mauro Braga Fernandes, policial militar, disse se recordar da data dos fatos, informando que participou da detenção dos indivíduos em Miracatu. Veio notícia de que haviam subtraído quantia com uma senhora, que estava numa agência bancária. Passaram as características do veículo, veículos escuros. Avistaram o veículo passando na rodovia. Havia duas pessoas dentro do carro.

Estavam numa lanchonete. Quando abordados, disseram que não tinham sido eles. Sobre seu depoimento na Delegacia, de que os abordados tinham confessado o crime e dado detalhes: não se recorda. Eles não tentaram fugir ou oferecer resistência. Eles estavam indo e pararam no posto, não houve perseguição.

A testemunha Rogerio Lima Felisardo, também policial militar, contou que atendeu parte da ocorrência. Sua equipe foi solicitada para atender ocorrência de roubo no Banco do Brasil. Chegando no local ela relatou que um rapaz alto e forte havia a abordado no Banco, ela estava fazendo uma transação, ele apareceu com um papel, comprovante de transação, falando que o papel tinha caído da máquina que ela estaria utilizando, e que faria operação rápida para o cartão dela não ser bloqueado. Ela queria fazer outra hora, mas ele insistiu e ela acabou cedendo. Ele falou que era rápido, ela inseriu o cartão no caixa, acabou liberando a conta dela, ele começou a mexer, e começou a demorar. Depois ela verificou que ele tinha feito duas transações de empréstimo e transferência para outra conta. Ele correu, ela foi atrás, e não o alcançou. Diante dos fatos foram nos comércios locais e conseguiram imagens dele. Jogaram na rede, para as outras equipes de viaturas, e eles foram interceptados no município de Miracatu. Estavam registrando o BO quando as equipes de Miracatu informaram a prisão dos indivíduos em Miracatu. Eles estavam em dois, um estava no veículo, o outro rodeou o quarteirão. Não foi a equipe do depoente que abordou os acusados. A equipe que interceptou os outros indivíduos foi a do Mauro. Não teve informação sobre se os réus confessaram quando abordados.

Após detida análise dos autos, vejo que as

provas existentes autorizam a afirmar que o peticionário praticou o delito narrado na exordial.

A vítima confirmou o furto, narrando como teve conhecimento do ocorrido, confirmando que foi ao banco sacar dinheiro. Quando estava no caixa eletrônico, um rapaz, reconhecido como Jonatas Paulino, estava atrás dela. Após sacar o dinheiro, Jonatas Paulino lhe disse que havia caído um papel informando que a conta dela estava bloqueada. Jonatas Paulino afirmou que poderia ajudá-la. Aceitou a ajuda. Jonatas Paulino começou a digitar no caixa eletrônico sem qualquer intervenção da vítima. Após concluir as operações, Jonatas Paulino se dirigiu para a saída, momento em que a vítima tentou “segurar a conversa”. JONATAS PAULINO percebeu que a vítima tinha desconfiado do procedimento adotado por ele e então fugiu. A vítima tentou alcançá-lo. Voltou ao banco e viu que JONATAS PAULINO tinha feito empréstimos e adiantado décimo terceiro em seu nome, transferindo os valores para um terceiro. O valor total do prejuízo foi de R\$12.000,00 (doze mil reais). Nesse momento, um policial apareceu e foram elaborar um boletim de ocorrência. Reconheceu a pessoa de Jonatas Paulino por foto e também na audiência.

Vale lembrar que nos crimes contra o patrimônio, na maioria das vezes praticados na clandestinidade, as declarações da vítima e da testemunha colhidas possuem grande relevância como meio de prova, consideradas suficientes para um decreto condenatório.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE

PESSOAS (ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS COERENTES E UNÍSSONOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. Nos crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima e das testemunhas são de suma importância, tendo em vista a natureza desses delitos, normalmente cometidos na clandestinidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Ap. Crim. , Primeira Câmara Criminal, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. 02.08.2011, v.u.).

"Em delitos patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, de tal modo que aspectos específicos do crime devem ser aferidos de suas declarações." (TJMG – Apelação Criminal n.1.0363.17.003445-0/001, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2019, publicação da sumula em 13/09/2019).

O peticionário e o corréu, por sua vez, de acordo com o arcabouço probatório, apresentaram uma versão fantasiosa e contraditória,

Na fase policial Jonatas disse que foi pescar com Wilton e durante a pescaria foi tirar um extrato no BB.

Na fase policial Wilton disse que enquanto estavam pescando Jonatas foi buscar um refrigerante e retornou após 20

minutos.

Em Juízo, Jonatas disse que seu irmão começou a passar mal durante a pescaria e disse para irem embora. Jonatas pediu para que Wilton parasse no BB para que pudesse tirar um extrato. Wilton ficou esperando no carro.

Wilton apresentou versão similar em seu interrogatório judicial.

As declarações da vítima foram corroboradas pelos testemunhos dos policiais militares.

Com efeito, o policial militar Rogério relatou que assistindo às gravações dos arredores do banco, visualizou o criminoso entrando em um veículo, tendo repassado as imagens para outras equipes policiais.

O policial militar Mauro disse que abordou um veículo com as mesmas características das que lhe foram repassadas.

Os depoimentos dos milicianos apresentam-se coerentes e harmônicos com toda a instrução, e inexistem nos autos algo que possa infirmá-los. Com efeito, a valoração do depoimento de policiais obedece aos mesmos princípios aplicados às demais pessoas, pois seria absurdo considerar-lhes o cargo como fator de inidoneidade.

Como é cediço, o testemunho policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

In casu, não há dúvida razoável de que os

policiais aqui ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar o peticionário, razão pela qual, deve ser, como foi devidamente considerado tais depoimentos testemunhais na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

Á propósito:

3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRg no AREs 1698767/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Relator: Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 08/09/2020 - ata da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2020).

(...) A absolvição pela negativa de autoria do agente, não se sustenta quando a condenação é amparada em elementos seguros de convicção, como o depoimento prestado por policiais, as quais formam um conjunto probatório para embasar um decreto condenatório. A palavra de policial tem o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos, por serem revestidos de presunção de veracidade(...). TJMS, AC nº 2011.000352-9/0000-00, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Segunda turma Criminal, j. 14.02.2011.

(..) O depoimento testemunhal de policiais, especialmente quando prestado em juízo sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando corroborado com o interrogatório do réu na fase

inquisitiva(...). TJMS, AC, nº 2011.013791-6/0000-00, Rel. Exmo. Sr. Juiz Francisco Gerardo de Sousa, Primeira Turma Criminal, j. 15/08/2011.

As alegações do advogado de que Wilton não aparece nas imagens captadas pelas câmeras de segurança do Banco do Brasil não tem relevância, pois ele ficou no carro esperando seu irmão Jonatas, que praticava o golpe contra a vítima idosa.

Ele não tinha como ser identificado pela vítima em razão da dinâmica dos fatos, pois ele permaneceu no veículo aguardando o irmão, enquanto este dava o golpe.

A vítima confirmou em Juízo que Jonatas estava demorando na operação no caixa eletrônico quando a “ajudava”. Ao encerrar ela passou a questioná-lo e ele saiu correndo, atravessou a praça e ela o perdeu de vista. Reconheceu Jonatas na fase policial e em juízo, com um dos autores do delito.

Eles entraram no carro e somente foram abordados em um posto de combustíveis na cidade de Miracatu. Um dos policiais disse que visualizou as câmeras dos comércios existentes no local e passou as imagens do carro para outras viaturas, o que possibilitou a abordagem.

Registre-se que a vítima e as testemunhas, que não possuíam motivação para inescrupulosamente prejudicar os irrogados, mostraram-se muito seguras em seus relatos.

A despeito da ausência de provas diretas da prática delitiva por Wilton, verifica-se que os elementos de convicção colhidos se encaixam, no tempo e no espaço, o desenrolar da ação

delitiva, na qual, após a subtração por seu comparsa, Jonatas, ele foi ao seu encontro para se evadir do local, a fim de assegurar a impunidade do crime, prestando-lhe auxílio na fuga, mediante a condução de veículo, o qual foi acompanhado pelos agentes de segurança pública e, posteriormente, reconhecido pela equipe que efetuou a abordagem e realizou a detenção.

Como se vê não há como desconsiderar que teve importante papel na empreitada criminosa, já que, conforme as provas elucidaram, foi responsável pela condução do coautor até a cena do crime, garantindo-lhes, inclusive, a fuga.

Em casos semelhantes:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL (CP, ART. 157, § 2º, II, E 2º-A, I, NOS MOLDES DO ART. 70, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. EIVA INEXISTENTE. Não há falar em cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunha se houve desistência expressa por parte da defesa, ocorrendo a preclusão. Destaca-se, ainda, que o juiz é o destinatário das provas e estas servem para formar o seu convencimento acerca dos fatos que lhe são apresentados. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS VITIMAS ALIADOS ÀS

DEMAIS PROVAS. RELATÓRIO POLICIAL BEM DELINEADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. Devidamente comprovado nos autos que o réu participou do assalto como motorista do veículo que é utilizado para propiciar o deslocamento ao local do crime e a fuga dos comparsas não identificados, sua participação no delito de roubo fica caracterizada. (...) [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5006107-27.2022.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. 13-6-2023)

Portanto, não há que se falar em absolvição por fragilidade probatória, devendo ser mantida a condenação.

Neste sentido, trago jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – CRIME DE ROUBO – PRETENSA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E HARMÔNICO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a condenação do agente pelo delito previsto no art. 157, caput CP quando o conjunto probatório mostra-se coerente e harmônico, sendo suficiente para ensejar a condenação, não havendo se falar em insuficiência de provas [...]” (TJMS – Apelação Criminal n. 2010.026475-3/0000-00 – Rel. Des. Manoel Mendes Carli, julg. 13.12.10).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA

O PATRIMÔNIO. FURTO. Materialidade e autoria. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da apreensão da res furtiva em poder do réu, bem como da prova testemunhal colhida no curso da instrução. Palavra da vítima. Deve ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. (...)” (Apelação Crime Nº 70037642550, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 19/05/2011).

Cumpre consignar que:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

In casu, o juízo condenatório firmado na 1ª Instância e endossado em segundo foi amplamente alicerçado pelos dados de provas amealhadas durante a instrução, notadamente pela prova testemunhal, não deixando margem para dúvidas de que ele praticou efetivamente o crime de estupro.

Outrossim, as alegações defensivas, ressalte-se, vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova não merecendo, pois, qualquer crédito. Aliás, é cediço que em sede de revisão criminal, ocorre a inversão do ônus probatório, competindo à Defesa fazer a prova do sustentado. Com efeito, a dúvida, ainda que

surgida - o que não é o caso dos autos, não se mostra hábil à desconstituição da coisa julgada.

Assim sendo, seria necessário que a Defesa fizesse a prova da alegada inocência.

A respeito do tema, não é outro o entendimento jurisprudencial:

Ônus da prova - Condenado - Incumbência - Ocorrência. "Em sede de revisão criminal, o ônus da prova pertence ao condenado. Este é que tem que provar o alegado para desconstituir sentença de 1º Grau" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Almeida Braga - RJD 13/211).

Revisão criminal - Ônus da prova. "Em ação revisional não tem lugar o princípio do 'in dubio pro reo'. No reduto desta cabe ao requerente demonstrar de maneira inequívoca e convincente o erro da decisão condenatória hostilizada. Se o Tribunal Popular em decisão majoritária, confirmada pela segunda instância em recurso apelativo, sem incidência de limitações de ordem geral ou de cunho especial e com estribo em segmento do conjunto probatório, optou pela condenação, não pode haver alteração desta pela simples alegação de insuficiência de provas. Em revisão criminal indaga-se somente se os autos verdadeiramente espelham uma realidade diante da qual a condenação não possa subsistir, ou por desgarrada de todos os elementos probatórios, ou por contrariar o texto da lei, ou ainda se estiver estribada em prova falsa. Ausente o erro judiciário, a revisão deve ser indeferida. Unânime" (TJRGS - Rev. - j. 23.4.93 - Rel. Luiz Felipe Vasques de Magalhães - RJTJRGS 159/79).

"Em sede revisional, o fato da sentença ser contrária à evidência dos autos pressupõe antagonismo absoluto entre a prova e a decisão, que não se verifica, em face do princípio do livre convencimento, quando há, nos autos elementos de convicção em ordem a embasar o decreto condenatório" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Passos de Freitas - RJD 17/225).

"Decisão contrária à evidência dos autos só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível" (TACRIM-SP - Rev. - j. 10.11.96 - Rel. Pires Neto - RJTACRIM 33/463).

No presente caso, ao contrário do que sugere o peticionário, a condenação encontra perfeito amparo nas evidências dos autos

Da redução da pena-base

Firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão. A respeito, colhe-se da jurisprudência:

"A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do

julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional” (RJDTACRIM 6/250).

A pena foi assim fixada:

“(…).

Do acusado WILTON: Na primeira fase, considero que o réu é portador de maus antecedentes, consistente em condenação anterior transitada em julgado (diferente daquela que enseja reincidência, não havendo bis in idem). Além disso, restou comprovada a segunda qualificadora e, em virtude da existência de mais de uma qualificadora, possível a valoração da excedente como circunstância judicial desfavorável, conforme já consignado. No mais, deve ser observada a culpabilidade do agente que praticou o delito em estabelecimento bancário, local no qual a sociedade tem expectativa de maior segurança patrimonial, bem como as circunstâncias do crime também foram mais graves que o ordinário, diante da vultosa quantia subtraída da vítima (R\$ 6.300,00). Fixo a pena base em 5 anos de reclusão, além de 54 dias multa.

“(…).

Em segunda fase considero a agravante da multirreincidência, e a agravante do art. 61, "h" do Código Penal. Fixo a pena em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 81 dias multa.

Na terceira fase da dosimetria não há causas

de aumento ou de diminuição. Fixo a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 81 dias multa.

Fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal. Fixo o regime inicial fechado, diante da reincidência e dos maus antecedentes, em observância ao disposto no art. 33, caput, e §2º, do Código Penal, e também nos termos da Súmula 269 do STJ, já que as circunstâncias judiciais assim o recomendam.

(...).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência.

Também não é caso de suspensão condicional da pena (art. 77), diante da reincidência em crime doloso” (fls.763/766).

3 - Ante o exposto, conhece-se e indefere-se o presente pedido revisional interposto por Wilton Paulino dos Santos.

PAULO ANTONIO ROSSI

RELATOR